



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Amorim

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 44.** .....

.....  
§ 3º Serão preferencialmente preenchidas por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos as vagas que se tornarem ociosas na educação superior, respeitados os critérios estabelecidos pelas instituições de ensino.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é um processo caracterizado pelo constante aumento da expectativa de vida e pela queda de fecundidade, o que resulta em grande quantidade de idosos e redução do número de crianças e jovens. O fenômeno, que ocorre em escala global, em especial, nos países desenvolvidos, tem sido experimentado também no Brasil.

Esse quadro reflete o aumento da expectativa de vida no País e deve ser levado em consideração na elaboração de políticas públicas capazes de assegurar também aumento da qualidade de vida dessas pessoas. É importante, assim, garantir inserção social e, inclusive, no mercado de trabalho para essa população cada vez mais idosa.



Por sua vez, é recente a expansão da educação superior no Brasil, o que faz com que a escolaridade das pessoas mais idosas seja significativamente menor do que a escolaridade média da população. Assim, além da frustração e da autoestima reduzida de muitas pessoas que não tiveram oportunidade de realizar suas aspirações acadêmicas, toda a sociedade deixa de ser beneficiada pela contribuição social e profissional que pessoas mais maduras e experientes poderiam oferecer. Nesse sentido é que defendemos prioridade aos idosos no preenchimento de vagas remanescentes de instituições de educação superior.

A propósito, segundo o Censo da Educação Superior 2014, existiam cerca de 150 mil vagas ociosas nas redes federal e estaduais de ensino superior, fruto de não ocupação após processo seletivo ou de abandono após o início do curso. Somente na rede federal eram 114 mil vagas remanescentes em 2014. A ocupação dessas vagas é uma preocupação do Ministério da Educação (MEC), que pretende criar plataforma unificada de seleção de vagas ociosas. A ideia é aumentar a produtividade e eficiência em sala de aula, já que os gastos com professores e estrutura física são fixos, enquanto que o número de pessoas com nível superior aumenta.

Por essas razões e, em especial, considerando o aumento da expectativa de vida da população brasileira, parece-nos justo e oportuno oferecer a pessoas de mais idade a oportunidade de qualificar-se e de contribuir para a coletividade.

Para concluir, insta salientar que o preenchimento das vagas ociosas deve ser feito preferencialmente por idosos e não exclusivamente por eles. Ademais, devem ser preenchidos os critérios estabelecidos por cada instituição de ensino, respeitando-se em todo caso a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM



# LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 207

Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO

-- 9394/96

artigo 44